



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

Referência: PA nº 08192.059016/2025-97

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2025

Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal que adote as providências cabíveis para promover a retirada de quiosques, trailers e demais estruturas para ambulantes irregulares instalados na Via S2, e nas adjacências do Anexo IV da Câmara dos Deputados, Região Administrativa do Plano Piloto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; art.5º, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c art. 6º, inciso XIV, alíneas “f” e “g”, inciso XIX, alíneas “a” e “b” e inciso XX c/c art. 7º, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c art. 2º, art. 11, inciso XV, e art. 22, todos da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

CONSIDERANDO que o Direito Urbanístico compreende o conjunto de normas e atos destinados a assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando o uso dos espaços públicos e privados para promover o bem-estar coletivo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar de forma proativa e contínua pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia para assegurar o cumprimento das normas legais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que tramita na 4ª PROURB, o **Procedimento Administrativo nº 08192.059016/2025-97**, instaurado para acompanhar a atuação dos órgãos públicos no que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

refere ao licenciamento e fiscalização de ocupação de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer e por ambulantes, na Via S2, Anexo da Esplanada dos Ministérios e nas adjacências do anexo IV da Câmara dos Deputados, Região Administrativa do Plano do Piloto;

CONSIDERANDO que os bens públicos, em especial os bens de uso comum do povo — tais como vias, praças e calçadas — são inalienáveis, imprescritíveis e **indisponíveis**, nos termos do artigo 99, inciso I, do Código Civil, sendo vedada sua ocupação irregular por particulares sem autorização expressa do Poder Público, sob pena de violação à ordem urbanística e ao princípio da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que a utilização de espaço público por particulares para fins econômicos não implica alienação, mas configura exceção à destinação originária do bem de uso comum, exigindo, portanto, base legal específica e adequada formalização por meio de ato administrativo válido — como permissão ou concessão de uso — precedido, quando cabível, de regular procedimento licitatório, além da estrita observância às normas do ordenamento urbanístico, sanitário, ambiental e patrimonial aplicáveis;

CONSIDERANDO que o Conjunto Urbanístico de Brasília é tombado nos âmbitos distrital e federal e inscrito como Patrimônio Mundial pela UNESCO, circunstância que impõe a preservação de sua paisagem, da escala monumental e da configuração urbana original como dever de interesse público primário, o qual se sobrepõe a quaisquer interesses particulares ou de exploração econômica, especialmente quando decorrentes de ocupações irregulares de áreas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 1.041/2024 (PPCUB) estabelece normas específicas para a preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, disciplinando a ocupação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

espaços públicos e a instalação de mobiliário urbano em áreas tombadas, especialmente na Escala Monumental, caracterizada como espaço de expressão da monumentalidade cívico-institucional da capital federal, cuja ambiência simbólica e paisagística exige tratamento normativo rigoroso e compatível com seus valores urbanísticos, culturais e históricos, conforme os artigos 17 e 18 da referida norma e os parâmetros definidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

CONSIDERANDO que a Via S2, nas proximidades do Anexo IV da Câmara dos Deputados, encontra-se inserida no perímetro da **Escala Monumental**, nos termos da delimitação estabelecida pelo PPCUB, a qual abrange o trecho compreendido entre a Praça dos Três Poderes e a Praça do Buriti, incluindo as vias paralelas à Esplanada dos Ministérios, estando, portanto, sujeita às restrições específicas quanto ao uso do solo, ocupação de áreas públicas e instalação de mobiliário urbano;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Lei Complementar nº 1.041/2024 (PPCUB) dispõe que as áreas públicas ocupadas irregularmente devem ser objeto de desocupação ou realocação, quando for o caso, conforme legislação ou política pública específica, como condição para a restauração da ordem urbanística violada;

CONSIDERANDO que o artigo 28 da Lei Complementar nº 1.041/2024 (PPCUB) veda a instalação de edificações, equipamentos e mobiliário urbano de médio e grande portes nas áreas *non aedificandi* do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, permitindo apenas mobiliário urbano de pequeno porte considerado necessário, desde que haja anuência da unidade responsável pela preservação do CUB e do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, o que não se verifica no caso das estruturas irregulares atualmente instaladas na Via S2;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Lei Complementar



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

nº 1.041/2024 (PPCUB) estabelece que a utilização de áreas públicas por quiosques, trailers e congêneres para fins econômicos está condicionada à celebração de concessão de uso onerosa, nos termos da legislação específica, e à existência de Plano de Ocupação de Quiosques e Trailers (POQT), a ser elaborado pela Administração Regional competente e aprovado pelo órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, instrumentos inexistentes em relação à área da Via S2, o que torna irregular a permanência das referidas ocupações naquela localidade;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 38.555/2017, estabelece normas para a utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer, condicionando sua instalação à existência de projeto urbanístico aprovado e registrado, projeto paisagístico aprovado ou Plano de Ocupação – POQT –, elaborado pela Administração Regional competente e aprovado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, conforme dispõe o art. 5º, caput e §§ 1º e 2º da referida lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 4.257/2008, a instalação de quiosques e trailers em áreas inseridas no Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB exige, adicionalmente, a anuência da unidade responsável pela preservação do patrimônio cultural, nos termos da Portaria nº 314/1992 do IPHAN;

CONSIDERANDO que o art. 29 da Lei nº 4.257/2008 dispõe que, até que seja concluído o Plano de Ocupação e finalizados os procedimentos administrativos de regularização, **é vedada a instalação de novos quiosques e trailers, bem como a reforma, ampliação ou relocação dos já existentes;**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

nº 38.555/2017, os quiosques e trailers não contemplados em Plano de Ocupação, projeto urbanístico aprovado ou projeto paisagístico aprovado devem ser relocados para áreas compatíveis, segundo critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 25 do Decreto Distrital nº 38.555, de 16 de outubro de 2017, estabelece que somente serão considerados “ocupantes atuais”, para fins de eventual outorga de termo de autorização de uso – de caráter precário, pessoal e provisório – aqueles que comprovarem a ocupação do espaço público por, no mínimo, cinco anos contados da data da publicação do referido decreto, ou seja, desde 16 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO que nenhum dos ocupantes da área pública situada na Via S2 apresentou comprovação de ocupação ininterrupta desde 16 de outubro de 2012, razão pela qual não se configuram as condições legais para reconhecimento de direito à regularização ou à realocação, sendo todos qualificados como ocupantes irregulares, sujeitos à imediata desocupação do espaço público;

CONSIDERANDO que a permanência de mobiliário urbano em desacordo com os parâmetros estabelecidos em Plano de Ocupação ou sem observância das exigências legais configura violação à ordem urbanística, à proteção do patrimônio público e aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e função social da cidade, impondo, portanto, a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que a ocupação atual da Via S2 por quiosques e trailers ocorre à margem de qualquer Plano de Ocupação aprovado, em desacordo com as normas estabelecidas no PPCUB, na legislação distrital e na regulamentação urbanística vigente, acarretando risco de comprometimento da paisagem, da integridade do patrimônio



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

cultural e da função pública do espaço em questão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.190, de 20 de julho de 2018, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes em vias, ônibus, metrô, estacionamentos e logradouros públicos do Distrito Federal, estabelece que o exercício regular da atividade está condicionado à obtenção de licença ou alvará provisório, a ser expedido exclusivamente para os locais previamente autorizados pelo Poder Público, sendo vedado o funcionamento em áreas não designadas para essa finalidade;

CONSIDERANDO que a presença de ambulantes na Via S2, nas proximidades do Anexo IV da Câmara dos Deputados, não possui respaldo em alvará, licença ou autorização específica emitida nos termos da Lei nº 6.190/2018, tampouco há designação oficial da área para o exercício da atividade ambulante, o que configura ocupação irregular do espaço público e sujeita os responsáveis às sanções administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que a ausência de fiscalização e de remoção de ocupações irregulares em áreas de alta relevância simbólica e paisagística, como a Escala Monumental de Brasília, compromete diretamente a preservação do bem tombado e a eficácia das normas urbanísticas e patrimoniais vigentes;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público diante da ocupação irregular de áreas públicas, ou a permissão tácita de sua permanência, pode conduzir à consolidação de situações ilegítimas, estimular novas ocupações desordenadas e comprometer o planejamento urbano, o direito de ir e vir, a fruição coletiva do espaço público e a integridade da paisagem urbana;

CONSIDERANDO que, em reunião interinstitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

realizada na sede do Ministério Público, em 15 de abril de 2025, com a participação de representantes da Administração Regional do Plano Piloto, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal e da Subsecretária de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades – SUMAC da Secretaria Executiva das Cidades, restou reconhecida, pelos órgãos presentes, a irregularidade da ocupação por quiosques e trailers na via S2;

CONSIDERANDO que, embora exista projeto de reordenamento de mobiliário urbano em tramitação junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, tal iniciativa não pode se aplicar aos quiosques atualmente instalados na Via S2, uma vez que seus ocupantes não preenchem o requisito temporal mínimo previsto no §1º do artigo 25 do Decreto Distrital nº 38.555/2017 — consistente na comprovação de ocupação anterior a 16 de outubro de 2012 — razão pela qual não fazem jus à regularização ou à realocação, impondo-se a desocupação da área pública como medida necessária à restauração da ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a Via S2 não é área previamente autorizada para o exercício da atividade de comércio ambulante, nos termos da Lei Distrital nº 6.190/2018, tampouco há emissão de licença, alvará ou qualquer ato autorizativo vigente para os ambulantes instalados na localidade, sendo igualmente irregular a exploração econômica do espaço público por qualquer forma de ocupação ou uso comercial não autorizado;

CONSIDERANDO que, embora se reconheça a importância social e econômica das atividades de pequeno comércio realizadas em quiosques e trailers, e por ambulantes com uso ou não dessas estruturas, as atividades devem observar estritamente os requisitos legais e urbanísticos aplicáveis, sob pena de lesão ao interesse



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

público e ao ordenamento territorial da cidade;

CONSIDERANDO, por fim, que, no exercício de sua função institucional de defesa da ordem urbanística, da legalidade e do patrimônio cultural, incumbe ao Ministério Público requisitar a adoção de medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades e à proteção do interesse público, sendo imperativa, no caso concreto, a atuação voltada à regularização da ocupação da Via S2, em conformidade com os parâmetros legais e com a preservação da integridade do Conjunto Urbanístico de Brasília,

RESOLVE RECOMENDAR

ao Excelentíssimo Senhor **Cristiano Manguiera de Souza**, Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, que **promova a retirada de todos os quiosques, trailers e demais estruturas similares e atividades de comércio ambulante exercidas de forma irregular na Via S2**, nas proximidades do Anexo IV da Câmara dos Deputados, **por configurarem ocupação indevida do espaço público, em desacordo com as normas estabelecidas no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB (Lei Complementar nº 1.041/2024), na Lei Distrital nº 4.257/2008, na Lei nº 6.190/2018 e no Decreto Distrital nº 38.555/2017.**

Para tanto, recomenda-se:

I – a implementação das medidas administrativas necessárias à desocupação da área pública, com observância das normas urbanísticas e procedimentais aplicáveis, incluindo **a lavratura dos respectivos autos de notificação, interdição, intimação demolitória e infração**, relativos tanto às estruturas fixas quanto às atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

ambulantes não autorizadas, com base em vistoria técnica a ser realizada no local;

II- a elaboração de **cronograma de ação fiscalizatória e operacional**, com a indicação clara das etapas a serem cumpridas, incluindo a lavratura dos atos administrativos relativos aos quiosques, trailers e demais estruturas irregulares que servem às atividades de ambulantes não autorizados, bem como a previsão de data para a execução da ação de desobstrução da área pública, a ser realizada em articulação com os órgãos de segurança, de modo a assegurar a efetividade da medida e prevenir riscos à ordem e à segurança públicas.

Determina, ainda, que seja encaminhado à Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Recomendação, relatório circunstanciado contendo a descrição das providências adotadas, acompanhado da documentação comprobatória pertinente, especialmente o cronograma de ação, os autos lavrados e, se já realizada, a comprovação da desobstrução da área pública.

Esta Recomendação constitui instrumento formal de ciência e cobrança institucional, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre a matéria nem excluindo a adoção de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis. Seu descumprimento, total ou parcial, caracteriza a constituição em mora da autoridade destinatária, para os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília-DF, 2 de junho de 2025

Marilda dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por MARILDA DOS REIS FONTINELE, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 02/06/2025, às 16:58.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 17679324 e o código de controle 4E7CB2F5.